



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

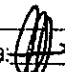
PARECER Nº 01, DE 2017 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.525, de 2017**, que *Dispõe sobre a proibição de fumar em praças e parques no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1525/2017
Folha nº	06
Matrícula	12058 Rubrica: 

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.525, de 2017, de autoria do Dep. Cristiano Araújo, que dispõe sobre a proibição de fumar em praças e parques no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º a proposição dispõe sobre a proibição de fumar em praças e parques no âmbito do Distrito Federal.

O artigo 2º estabelece que deverão ser afixados nos parques e praças, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição de fumar.

O art. 3º estabelece multa no caso de descumprimento da lei.

O art. 4º informa que a multa será revertida pelo GDF em campanhas educativas sobre os malefícios do tabagismo e no tratamento de doenças causadas pelo uso contínuo do cigarro.

Já o art. 5º determina o prazo de 120 dias para adequação ao disposto nesta Lei.

Seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o tabagismo traz inúmeros males para seus usuários e para aqueles que estão próximos do fumante, o chamado fumante passivo. Segundo o autor, esses males se traduzem em diversas doenças, reduzindo o tempo de vida de muitos cidadãos e causando enorme volume de despesas para o cidadão e o Estado.

Ressalta ainda que a restrição tem que ser cada vez maior ao uso do cigarro, para evitar que os fumantes usuários dos parques e praças contaminem adolescentes com a ideia de fumar. Afirma também, que grandes Metrôpoles já proibiram o uso de cigarro em praças e parques como Nova York, Londres e São Paulo.

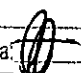




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1525 / 2017
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica: 

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

São de extremo valor meritório as proposições que visem desestimular o consumo do cigarro pela população.

Contudo, temos uma demasiada interferência do poder público na vida íntima dos cidadãos, ferindo o que chamamos de direito à vida privada ou direito à privacidade.

Atualmente, praticamente em todos os locais fechados coletivos já há a proibição de fumar. Bares, restaurantes, supermercados, shoppings, e por aí vai. Também não se pode fumar em áreas abertas que ficam dentro de condomínios ou do local de trabalho, considerados como uma "área comum".

Portanto, aos fumantes só restaram as tabacarias, ambientes fechados criados para quem fuma, e esses são escassos. Tirando isso, só se pode fumar em ambientes fechados na sua própria casa - ou na casa de amigos, se eles concordarem, mas apenas no lado de dentro da porta, ou seja, corredores de prédios ou áreas comuns de condomínio estão vetados. E por fim, em bares, apenas se as mesas e cadeiras estiverem do lado de fora e se houver uma parede ou janela impedindo que a fumaça entre no bar.

Como opção, restou os ambientes públicos, pois o fumo ainda está liberado em vias públicas, parques e praças.

Dessa forma, limitar ainda mais estes espaços para os fumantes acaba por ferir à liberdade do cidadão.

Já é amplamente sabido dos malefícios do cigarro e outros fumígenos, entretanto não deve o Estado intervir de tal maneira que fira as liberdades individuais daqueles que optam por serem fumantes, fazendo com que se sintam tolhidos em uma sociedade que deve respeitar as escolhas individuais de todos, desde que lícitas.

O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, oferece amparo ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada, ou seja, a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir o acesso a informações sobre a privacidade de cada um.

Logo, deve o Estado conciliar liberdades individuais e interesses sociais, estabelecendo limites a serem observados por ele e seus agentes, de forma que não haja danos aos demais, mas sem oprimir as liberdades individuais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao invés de uma lei proibitiva, poderiam haver campanhas educativas que desestimulem o uso do cigarro em locais públicos e que incentivem hábitos saudáveis de vida. Dessa forma, evita-se o sentimento de controle e vigilância na vida dos indivíduos com proibições que interferem no âmbito das liberdades individuais.

Assim sendo, nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.525, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1525/2017	
Folha nº 08	
Matricula: 12058	Rubrica: